



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.543 - SC (2014/0163360-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ**  
**ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRUNA DA SILVA TAVARES**  
**ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. PARTICIPAÇÃO DA ALUNA GARANTIDA POR LIMINAR. OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS*. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. A aluna pleiteou, em mandado de segurança com pedido de liminar, sua participação na solenidade de formatura e cerimônia de colação de grau. Portanto, o acórdão de origem que reconheceu a perda de objeto do *mandamus* não comporta reforma, haja vista já ter ocorrido, por liminar, a participação da aluna nas referidas solenidades acadêmicas.

2. *"Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado"* (REsp 1.346.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012).

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.543 - SC (2014/0163360-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ**  
**ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRUNA DA SILVA TAVARES**  
**ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI contra decisão singular da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional da 4ª Região, está assim ementado (fl. 121, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO NÃO CONCLUÍDO. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. FATO CONSUMADO. RECURSO PREJUDICADO.*

*1. A colação de grau implica a declaração, pela autoridade universitária, de que o estudante efetivamente preencheu todos os requisitos referentes à conclusão do curso, de modo que, não tendo sido implementados, não tem a impetrante direito de participar da solenidade, à míngua de previsão legal que autorize a colação simbólica.*

*2. Diante da impossibilidade do restabelecimento do status quo ante, configura-se hipótese em que resta inócuo o recurso interposto."*

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 179, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. PARTICIPAÇÃO DA ALUNA GARANTIDA POR LIMINAR. OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

184/188, e-STJ):

1) a decisão agravada não enfrentou a matéria de fundo da controvérsia, pois, *"embora satisfativa a liminar concedida pelo Juízo a quo, percebe-se que, no caso dos autos, ao contrário do entendido pelo douto sentenciante e mantido pelo E. TRF4, não ocorreu a perda do objeto do mandamus, pois a medida apenas assegurou a participação da Agravada na cerimônia de colação de grau, sem, contudo reconhecer a legalidade ou não da sua efetiva participação"* (fl. 187, e-STJ);

2) *"considerando que o aluno apenas irá concluir seu curso quando obtiver aproveitamento e frequência satisfatória na disciplina remanescente, justifica-se a recusa desta Instituição de Ensino em proceder a colação de grau da Parte Agravada; a colação de grau, portanto, da qual a Parte Agravada participou não passou de um ATO NULO DE PLENO IURE, por carecer das condições básicas que lhe dariam validade jurídica; faltou àquele ato pessoal e solene, um requisito essencial, que o tornou inócuo e ineficaz: a integralização do curso pleno, na forma do Regimento Geral da UNIVALI"* (fl. 188, e-STJ).

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.543 - SC (2014/0163360-5)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. PARTICIPAÇÃO DA ALUNA GARANTIDA POR LIMINAR. OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS*. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. A aluna pleiteou, em mandado de segurança com pedido de liminar, sua participação na solenidade de formatura e cerimônia de colação de grau. Portanto, o acórdão de origem que reconheceu a perda de objeto do *mandamus* não comporta reforma, haja vista já ter ocorrido, por liminar, a participação da aluna nas referidas solenidades acadêmicas.

2. *"Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado"* (REsp 1.346.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012).

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Infere-se da inicial do mandado de segurança impetrado pela agravada que o pleito da aluna se restringiu à sua participação em solenidades de formatura e cerimônia de colação de grau.

Por conseguinte, não comporta reforma o acórdão regional que manteve sentença que reconheceu a perda de objeto do *mandamus*, haja vista já ter ocorrido, por liminar, a participação da agravada em referidas solenidades acadêmicas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Seção desta Corte enfrentou caso idêntico:

*"PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO INICIAL LIMITADO PARA PARTICIPAR DA COLAÇÃO DE GRAU – APLICAÇÃO DOS ARTS. 128, 293 E 460 DO CPC – PERDA DO OBJETO DO "WRIT".*

*1. Está o juiz sujeito, por força dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, a decidir dentro dos limites do pedido, sendo-lhe vedado decidir além destes.*

*2. "In casu", o pedido formulado pela impetrante é específico, no sentido de que a ordem seja concedida para "participar da cerimônia de colação de grau a se realizar no dia 14.4.2010".*

*3. Autos recebidos no dia 14.4.2010, sem os elementos necessários para a concessão da medida liminar.*

*4. Tendo em conta que a colação de grau ocorreu em 14.4.2010, o presente writ perdeu o seu "restrito" objeto.*

*Mandado de Segurança prejudicado."*

*(MS 15.145/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2010, DJe 18/8/2010.)*

Outrossim, o caso dos autos reflete situação fática excepcionalmente consolidada e, portanto, não passível de desconstituição, uma vez que a restauração da estrita legalidade acarretaria prejuízos irreparáveis à agravada.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR CONFERIDA NA ORIGEM PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU PELA RECORRIDA, A QUAL NÃO SE SUBMETEU AO ENADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. No caso concreto, a formanda alcançou, por meio da concessão de liminar em primeira instância, confirmada em sentença, a almejada colação de grau em 7/1/2011. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação consolidada que ora se vislumbra.*

*2. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é de que "a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos" (AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012).*

*3. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1.342.644/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame.*

*2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato.*

*3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento.*

*4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1.346.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *In casu*, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado.

2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado.

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.291.328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convencer a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163360-5

**AgRg no  
REsp 1.465.543 / SC**

Números Origem: 50076938520124047208 50148267420124040000 SC-50076938520124047208  
TRF4-50148267420124040000

PAUTA: 09/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ  
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRUNA DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Superior - Colação de Grau

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ  
ADVOGADO : SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRUNA DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : ALINE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.